



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5002653-68.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) APELANTE: SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO - SP127867, RAFAEL DA CAS MAFFINI - RS44404, DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345-A, PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A

Advogados do(a) APELADO: RAFAEL DA CAS MAFFINI - RS44404, PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825-A, DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345-A, SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO - SP127867

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5002653-68.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) APELANTE: SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO - SP127867, RAFAEL DA CAS MAFFINI - RS44404, DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345-A, PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A

Advogados do(a) APELADO: RAFAEL DA CAS MAFFINI - RS44404, PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825-A, DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345-A, SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO - SP127867

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de mandado de segurança coletivo destinado afastar a exigência de inscrição, pelos Defensores Públicos, nos quadros da Ordem dos Advogados de São Paulo, com a anulação de eventuais penalidades.

A r. sentença (fls. 128/139, ID 2795811) julgou o pedido inicial procedente, em parte, **“para afastar a submissão dos associados da parte-impetrante ao disposto na Lei 8.906/94 quando esta conflitar com as disposições contidas da Lei Complementar 80/1994 (e demais aplicáveis) no que concerne a regime disciplinar de natureza funcional”**.

Apelação da OAB/SP (fls. 145/166, ID 2795811), na qual requer a reforma da r. sentença. Afirma a obrigatoriedade da inscrição dos Defensores Públicos federais na OAB/SP, porque exercem advocacia. Por decorrência, seria viável a instauração de procedimentos disciplinares contra Defensores Públicos federais.

Nas razões de apelação (fls. 8/56, ID 2795812), a associação impetrante sustenta que a inscrição na OAB seria condição de ingresso na carreira, apenas. A capacidade postulatória do Defensor Público federal decorreria exclusivamente da posse no cargo público, nos termos do artigo 4º, § 6º, da LC 132/09.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal teria afastado o “monopólio da OAB para postular em juízo na ADI nº. 1.127-8 (...), garantindo a postulação em juízo sem advogado nos juizados especiais e na impetração de Habeas Corpus”.

Aduz a impossibilidade de vinculação para fins funcionais.

Anota que a vinculação à OAB sujeitaria o Defensor Público ao pagamento de ISSQN, nos termos da LC 116/03.

Contrarrazões da Defensoria Pública (fls. 62/107, ID 2795812 e fls. 62/107, ID 2795812).

Intimada, a OAB/SP não apresentou contrarrazões (fls. 57, ID 2795813).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (fls. 6/49, ID 2795813 e 132878472).

É o relatório.

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5002653-68.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) APELANTE: SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO - SP127867, RAFAEL DA CAS MAFFINI - RS44404, DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345-A, PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A

Advogados do(a) APELADO: RAFAEL DA CAS MAFFINI - RS44404, PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825-A, DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345-A, SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO - SP127867

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

O Desembargador Federal Fábio Prieto:

A jurisprudência é pacífica na identificação de regime jurídico diferenciado para os Defensores Públicos, afastada a obrigatoriedade de inscrição e de fiscalização pela OAB:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR PÚBLICO. INSCRIÇÃO NA OAB. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESPIRITO SANTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os membros das Defensorias Públicas, conquanto exerçam atividade assemelhada à advocacia, possuem peculiaridades que justificam que a eles seja dispensado tratamento diverso, inclusive com a inexigibilidade de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que a sua capacidade postulatória decorre da nomeação e posse no referido cargo público (AgInt no REsp. 1.652.953/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.12.2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp. 1.670.310/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2019; REsp. 1.710.155/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018.

2. Agravo Interno da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1654495/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019).

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 8.906/1994. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994.

1. O Recurso Especial cuida da necessidade de inscrição obrigatória dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, traços que os aproxima da Advocacia privada. Ao lado dessas semelhanças, observam-se inúmeras e substanciais diferenças: a carreira está sujeita a regime jurídico e estatuto específicos; os defensores submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; finalmente, necessitam de aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que detenham inscrição na Ordem, não lhes é possível exercer as elevadas atribuições do cargo, dispensada, na sua prática cotidiana, apresentação do instrumento de mandato.

3. Não obstante as peculiaridades da carreira - e desde que respeitado o regime legal especial de regência institucional -, o Estatuto da Advocacia aplica-se residualmente (o que não quer dizer com menor intensidade) aos Defensores Públicos. Por exemplo, no que tange à inviolabilidade por atos e manifestações ou ao sigilo da comunicação (arts. 2º, § 3º, e 7º, III, da Lei 8.906/1994).

4. O art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), ao ressaltar o "regime próprio" das carreiras da advocacia pública, por certo não ampara exigência de inscrição obrigatória dos Defensores Públicos na OAB. Além disso, tal dispositivo deve ser lido e interpretado sob o enfoque complementar do art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), norma especial em relação ao Estatuto, que faz a capacidade postulatória do Defensor Público decorrer "exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público" (grifo acrescentado).

5. Recursos Especiais conhecidos e não providos.

(REsp 1754572/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 29/10/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.710.155. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da complementariedade, o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 prescreve que o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, § 1º, daquele diploma.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é necessária a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para que os defensores públicos exerçam suas atividades. Ficou esclarecido que a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos, submetendo-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB, necessitando de aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação.

3. Acrescentou-se, ainda, que a Constituição Federal não previu a inscrição na OAB como exigência para exercício do cargo de Defensor Público. Ao revés, impôs a vedação da prática da advocacia privada. Precedente: REsp 1.710.155/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1670310/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 282 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 256 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR INCIDÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Cabe ressaltar que alguns dos dispositivos invocados pela recorrente como afrontados pelo decísum não foram prequestionados, a despeito da oposição dos embargos de declaração, ensejando a incidência do Óbice Sumular n. 282/STF.

II - De todo modo, o acórdão recorrido, ao considerar que "[...] não há obrigatoriedade de inscrição do defensor público [...]", encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito da controvérsia delineada nos autos. Confirmam-se: REsp n. 1.710.155/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

julgado em 1/3/2018, DJe 2/8/2018; REsp n. 1.710.155/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018; REsp n. 1.670.310/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/8/2018.

III - Verifica-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que os membros das Defensorias Públicas, conquanto exerçam atividade assemelhada à advocacia, possuem peculiaridades que justificam que a eles seja dispensado tratamento diverso, inclusive com a inexigibilidade de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que a sua capacidade postulatória decorre da nomeação e posse no referido cargo público.

IV - Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1652953/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018).

Por tais fundamentos, **dou provimento à apelação da impetrante. Nego provimento à apelação da OAB e ao reexame necessário.**

É o voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - INSCRIÇÃO E FISCALIZAÇÃO DISCIPLINAR DE DEFENSORES
PÚBLICOS - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência é pacífica na identificação de regime jurídico diferenciado para os Defensores Públicos, afastada a obrigatoriedade de inscrição e de fiscalização pela OAB.

2. Apelação da impetrante provida. Apelação da OAB e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e nego provimento à apelação da OAB e ao reexame necessário , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do
p r e s e n t e j u l g a d o .